

ARTIGO ARTICLE

Escravidão doméstica contemporânea e a naturalização da jornada exaustiva

Contemporary Domestic Slavery and the Naturalization of Exhausting Working Hours

La esclavitud doméstica contemporánea y la naturalización de jornadas laborales extenuantes

■ **Lívia Mendes Moreira Miraglia¹**

e-mail: liviamiraglia@gmail.com

■ **Cynthia Mara da Silva Alves Saldanha²**

e-mail: cynthia.alvesaldanha@gmail.com

■ **Juliana Vilela Marcondes³**

e-mail: juvilela.aft@uol.com.br

Palavras-chave: subalternidade, silenciamento, trauma, pobreza, libertação

Keywords: contemporary slavery, domestic work, exhaustive working hours

Palabras-clave: trabajo análogo a la esclavitud, trabajo doméstico, jornadas extenuantes

Resumo

Este trabalho tem como objetivo esclarecer como a jornada exaustiva, hipótese caracterizadora do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vem sendo compreendida para a caracterização do trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico. A partir de dois casos reais enfrentados pela Inspeção do Trabalho, busca-se analisar a concepção de jornada exaustiva sob as perspectivas quantitativa – referente à duração do trabalho realizado – e qualitativa – relacionada à intensidade das atividades. O trabalho apresenta, ainda, a jornada exaustiva como elemento de naturalização da exploração e de adoecimento das trabalhadoras domésticas. Nesse sentido, pretende desconstruir, a partir dos casos concretos, conceitos que possam naturalizar a jornada no trabalho doméstico, afastando a caracterização do trabalho escravo doméstico contemporâneo.

Abstract

This paper aims to clarify how exhaustive working hours, a hypothesis that characterizes the crime provided for in article 149 of the Brazilian Penal Code, have been understood to characterize work analogous to slavery in the domestic sphere. Based on two real cases faced by the Labor Inspection, the aim is to analyze the concept of exhaustive working hours from a quantitative

¹ Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da mesma universidade. Coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Presidente da Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo da Ordem dos Advogados Seção Minas Gerais (OAB-MG). Tem doutorado pelo PPGD/UFMG, mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade de Minas Gerais (PUC Minas) e graduação em direito pela Faculdades Milton Campos (FMC). E-mail: liviamiraglia@gmail.com

² Auditora-fiscal do trabalho vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Auditora-Fiscal do Trabalho vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. Integrante do Grupo de pesquisa Novas Formas de Trabalho, Velhas Práticas Escravistas, da Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em ciências criminais pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ), em direito administrativo pela Universidade Cândido Mendes (Ucam), em direito do trabalho e previdenciário pela Universidade Anhanguera (Uniderp) e em direito do trabalho e direitos humanos pela UFPA. Tem graduação em direito pela PUC Minas. E-mail: cynthia.alvesaldanha@gmail.com

³ Auditora-fiscal do trabalho vinculada ao MTE. Graduada em direito pela Universidade de Taubaté (Unitau). E-mail: juvilela.aft@uol.com.br

perspective – referring to the duration of the work carried out – and a qualitative one – related to the intensity of the activities. The paper also presents exhaustive working hours as an element that naturalizes the exploitation and the sickening of domestic workers. In this sense, it intends to deconstruct, based on concrete cases, concepts that could naturalize working conditions in domestic labor and thus ruling out the characterization of contemporary domestic slave labor.

Introdução

No Brasil, a jornada exaustiva é uma das hipóteses descritas no artigo 149 do Código Penal como caracterizadora do trabalho análogo ao de escravo. Embora a modificação do tipo penal tenha ocorrido em 2004, ainda hoje existem dúvidas sobre como a jornada exaustiva se manifesta, em especial quando se trata de trabalho escravo doméstico. O objetivo deste artigo é analisar de que forma ela vem sendo compreendida e aplicada para a caracterização do trabalho análogo à escravidão, em especial no que tange à sua manifestação no âmbito doméstico.

Pretende-se examinar a concepção de jornada exaustiva sob duas perspectivas: quantitativa – referindo-se à noção de tempo e duração do trabalho realizado – e qualitativa – relacionando-se à intensidade das atividades. A partir de casos concretos enfrentados pela Inspeção do Trabalho no âmbito doméstico, discute-se como a jornada exaustiva vem se apresentando como elemento configurador do trabalho escravo contemporâneo. O estudo destaca como sua naturalização nos trabalhos de cuidado com a casa, crianças e idosos pode gerar dificuldade no reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo, perpetuando uma visão colonial, machista e racista originada desde o Brasil colônia e que permite a submissão de trabalhadores, em sua maioria mulheres, pretas e pobres, a esse tipo de escravidão.

Ademais, buscou-se examinar como essa jornada, consubstanciada na intensidade e na extensividade do trabalho, ocasiona o adoecimento da trabalhadora doméstica. Os casos tratados demonstram a existência de certo padrão de jornada realizada sem a concessão de intervalos, com a supressão do descanso semanal ou com descansos e pausas insuficientes para a trabalhadora recompor suas energias, além da sobrecarga de trabalho físico e mental. A exaustão, muitas vezes visível no rosto e no corpo da trabalhadora doméstica e atestada por profissional da área de saúde, decorre do ritmo das atividades realizadas, da extensão da carga horária de trabalho, do acúmulo de atividades e do período ininterrupto à disposição. Por conseguinte, outras áreas da vida dessa trabalhadora são diretamente afetadas.

Além de estar mais suscetível ao adoecimento físico e mental, a trabalhadora doméstica submetida à jornada exaustiva de trabalho fica impossibilitada de manter convívio familiar e vida social e de ter acesso à educação formal e às atividades mais simples do cotidiano, como passear ou assistir a um programa na televisão. Na prática,

o que se constata é que essas trabalhadoras domésticas vivenciam ciclos exploratórios que as colocam em situação de pouca (ou nenhuma) liberdade e que esses ciclos são naturalizados por elas, pelas famílias, pelas autoridades e pela própria sociedade, que relativiza o conceito de jornada exaustiva, compreendendo-a não como o crime que é, mas como algo inerente àquele trabalho, que, não por acaso, é desempenhado, geralmente, por mulheres negras e pobres.

Nesse sentido, o presente artigo pretende analisar, a partir de casos concretos, como vem sendo aplicada a definição de jornada exaustiva para a caracterização do trabalho escravo doméstico, desconstruindo-se conceitos arraigados que possam naturalizar e, assim, afastar a tipificação do crime.

Trabalho escravo doméstico: caracterização a partir das histórias de Raimunda e Maria

As histórias de Raimunda e Maria – nomes fictícios, mas que representam bem as Anas, Luísas, Madalenas e tantas outras mulheres ainda escravizadas – foram escolhidas para elaborar, neste texto, o conceito de trabalho escravo doméstico no Brasil da atualidade. A ideia não é criar um conceito específico, e muito menos novo, para as hipóteses de escravidão doméstica, apartando-a da definição geral. O conceito do artigo 149 do Código Penal é o que deve ser usado para todas as situações de trabalho análogo à escravidão, bem como as definições encontradas na Instrução Normativa (IN) nº 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP). O que se pretende é analisar de que forma a jornada exaustiva, elemento mais comum na escravidão doméstica, manifesta-se e concretiza-se na prática.

A escolha das histórias não foi aleatória e muito menos impensada. Embora sejam singulares, elas têm praticamente os mesmos elementos verificados nas outras 79 histórias de trabalhadores domésticos resgatados em nosso país desde 2017, quando foi realizado o primeiro resgate desse tipo em Rubim, Minas Gerais.

Os relatos serão apresentados por duas das autoras deste artigo, Auditoras-Fiscais do Trabalho que participaram das operações de resgate. Essas operações, nos casos de trabalho escravo doméstico, nunca se esgotam nos dias de fiscalização, exigindo acompanhamento que pode durar meses e até mesmo anos. Permitir que essas histórias sejam contadas por quem vivenciou e vivencia, na prática, as durezas e tristezas reais, é imprescindível para a compreensão mais apurada do fenômeno, aproximando a teoria da prática – um movimento que consolida e aperfeiçoa o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. O diálogo aqui pretendido entre a academia e a linha de frente, entre a professora e as auditadoras, por meio das vozes de Raimunda e de Maria, objetiva contribuir não apenas para o debate e para a visibilização do tema, mas também para a sensibilização dos agentes públicos e

sociais, a fim de que se possa construir políticas públicas efetivas e promover mudanças estruturais em busca de uma sociedade mais livre e justa.

Estabelecida a metodologia e demonstrado o intuito do presente artigo, passa-se às histórias dessas mulheres, que, resgatadas, agora têm a possibilidade de serem, além de vistas, ouvidas.

Raimunda

Raimunda, órfã desde criança, sequer chegou a conhecer seus pais biológicos e foi criada por muitas famílias. Desde os cinco anos de idade, já estava inserida no universo do trabalho doméstico, prestando serviços em lares de desconhecidos em troca de alimentação e de moradia. A necessidade de sobrevivência e a naturalização desse tipo de trabalho para crianças pobres e pretas refletem a vulnerabilidade da trabalhadora que não apenas se habituou a viver assim, mas achava que essa era a única forma possível de vida.

Aos 22 anos de idade, após ficar sem moradia em razão da mudança da família empregadora, Raimunda conheceu Joana, a mulher que a escravizou por mais de 43 anos. Em suas próprias palavras, ela foi “arrumada para trabalhar”, cuidando da casa e de sua “dona”. A expressão utilizada pela trabalhadora ilustra a dura realidade enfrentada por quem se vê obrigada a aceitar qualquer oferta de emprego em troca de vestimentas, alimentação e moradia. À Raimunda nunca havia sido dada a chance de efetivamente escolher ou, ainda, a possibilidade de efetivamente exercer sua cidadania.

Sob pretexto de acolhimento e de benevolência, Joana, ciente da vulnerabilidade de Raimunda, passou a explorar sua força de trabalho, oferecendo-lhe em troca somente os recursos básicos de sobrevivência: moradia, alimentação, vestimentas e acesso a serviços médicos. Inicialmente, Raimunda realizava todos os afazeres domésticos da casa, que tinha como moradores a empregadora, sua irmã e seu cunhado. A história de Raimunda se passou em uma cidade do interior de Minas Gerais, polo de boas escolas e universidades, referência para os moradores da região. Alguns anos após o início da prestação de serviços da trabalhadora, sua empregadora mudou-se para uma nova residência, na qual fundou uma pensão para estudantes.

O pensionato, que oferecia cinco refeições por dia para seus hóspedes, funcionou ininterruptamente até o início da pandemia de covid-19, em 2020. Desde sua fundação, foi mantido exclusivamente pelos serviços de Raimunda, responsável pela manutenção e limpeza do local, além do preparo de todas as refeições, sem nunca ter recebido qualquer tipo de contraprestação. A empregadora nunca desempenhou qualquer atividade de manutenção ou de apoio à Raimunda, pois alegava que, sendo servidora pública e empresária, não dispunha de tempo.

A jornada de trabalho de Raimunda acompanhava o ritmo de funcionamento do pensionato, que sempre foi contínuo e, praticamente, ininterrupto. Raimunda trabalhou por mais de 25 anos preparando refeições, realizando todas as atividades de limpeza e assumindo a administração nas ausências da empregadora, que viajava frequentemente. Não há dúvidas acerca da configuração da jornada exaustiva caracterizadora do crime

previsto no artigo 149 do Código Penal. A hipótese enquadraria perfeitamente ainda na definição do artigo 24, II da IN nº 2/2021, que assim dispõe:

Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2023).

A extração diária da jornada de trabalho além do limite legal permitido esteve presente em todo o período do contrato de trabalho, e o depoimento de Raimunda ilustra bem a sua rotina de trabalho:

[...] que atualmente dorme no quarto próprio que já dormiu no quarto de Joana quando ela precisou. Que atualmente Joana chama a noite quando precisa, que Joana grita para chamar a declarante, que tem o sono leve. Que quando toma remédio para dormir não vê Joana a chamando, que no dia seguinte explica isso pra Joana e pede desculpas por não ter atendido, que Joana fica brava com isso [...] que a noite é a declarante quem prepara o lanche ou o jantar, que normalmente faz um mexidinho para jantarem, que quando o sobrinho de Joana vem à noite tem que ir pra cozinha, que à noite é a declarante que leva o lanche ou jantar para Joana, no quarto, que ajuda Joana arrumar sua cama para deitar [...] que fica assistindo tv no quarto de Joana com ela; que não tem tv em seu quarto que a programação da tv que assiste é escolhida por Joana; que só vai deitar depois que Joana já deitou, que não tem celular, que quando quer falar com algum parente pede a Joana para ligar [...].

Raimunda permanecia à disposição de sua empregadora durante todo o período, alerta e disponível para atendê-la, sendo requisitada mesmo durante a madrugada. Esse tempo, consoante previsto no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integra a jornada de trabalho do empregado, de modo que Raimunda encontrava-se permanentemente a serviço de sua empregadora, não deixando dúvidas acerca da caracterização da jornada exaustiva configuradora do trabalho escravo.

Cabe destacar ainda que, enquanto Raimunda cuidava da casa e mantinha o negócio de sua empregadora em funcionamento, Joana teve uma vida livre e independente, viajou o mundo, acumulou patrimônio suficiente para lhe garantir uma aposentadoria confortável e se orgulha em dizer que ajudou a formar muitos estudantes. Parece ignorar, propositalmente, que fez tudo isso às custas do confinamento e da exploração de uma mulher que sequer aprendeu a ler.

Contradictoriamente, Joana afirmava ser Raimunda a “filha que não teve”. “Filha” essa que, diferentemente de seus hóspedes do pensionato, nunca teve o direito de estudar, de namorar, de ter amigos, de viajar, de ter seu próprio lar e de dirigir sua própria vida. “Filha” essa a quem Joana atribuiu um destino certo: cuidar da casa, do pensionato e dela mesma. “Filha” essa que não é titular de direitos hereditários e que dorme no banheiro adaptado para que esteja ali ao lado, sempre ao alcance das necessidades da sua “senhora”.

Maria

A história de Maria, embora não se confunda com a de Raimunda, em vários aspectos apresenta elementos em comum que demonstram claramente como a jornada exaustiva é naturalizada nas atividades prestadas no lar.

Na década de 1980, Maria iniciou sua prestação de serviços como empregada doméstica de um casal com três filhas, Antônia, Josefa e Conceição. Naquela época, seu único filho tinha aproximadamente um ano de idade. Mãe solo e sem condições para se dedicar ao mesmo tempo aos cuidados do filho e aos serviços desempenhados na casa da família para a qual trabalhava, Maria não teve alternativa a não ser “entregar” seu filho para uma amiga criar. Embora não tenha rompido os laços maternos com o filho, só conseguia vê-lo esporadicamente.

Na casa em que trabalhava, recebia salário pelos serviços domésticos prestados e gozava de pequenos períodos de descanso, mas nunca teve sua carteira de trabalho (CTPS) assinada e sua jornada de trabalho estabelecida. Naquela época, Maria morava na casa da família-empregadora de segunda a sexta-feira. Ao longo dos anos, e diante das necessidades de cuidados de seus empregadores, a trabalhadora passou a dormir lá todas as noites, inclusive aos finais de semana.

Sempre que possível, Maria tentava estar com seu filho. Em certas ocasiões, levava-o para a casa de seus patrões. Quando adolescente, ele já não queria mais acompanhá-la naquela casa onde não podia transitar livremente e onde, em suas próprias palavras, “para não parecer que estava ‘comendo de graça’, ajudava limpando o mato que crescia na área externa da casa”.

Após o falecimento do casal, Maria continuou trabalhando na casa para as suas filhas. Nessa época, passou a residir em um barracão em outro bairro. Havia, contudo, perdido o contato com seu filho, agora um jovem-adulto casado. Em que pese com novos contornos, a prestação de serviços domésticos continuou informal.

As três irmãs se desentenderam e se separaram. Antônia permaneceu na casa em que cresceu, e as outras duas foram morar em outro imóvel da família. Maria, por sua vez, permaneceu trabalhando para as três, ora na casa de Antônia, ora na casa de Josefa e Conceição. Algum tempo depois, Josefa foi diagnosticada com uma doença neurológica genética incapacitante, causada por mau funcionamento do cerebelo. Em pouco tempo, passou a apresentar os sinais da doença: tropeçava muito, andava cambaleando e tinha grande dificuldade com tarefas de coordenação motora (como segurar um lápis e escrever). Com o avanço da doença, não podia mais ficar sozinha. Maria, então, passou a dormir na

residência com as duas irmãs. Naquele tempo, a trabalhadora ainda se dedicava quase que exclusivamente aos serviços da casa e, embora seus salários fossem pagos, não houve qualquer acréscimo pela jornada noturna ou pelos dias a mais trabalhados aos finais de semana e feriados.

O quadro de saúde de Josefa se agravou e ela perdeu a mobilidade completa, apresentando dificuldades para engolir e alterações na fala. Em um curto tempo, passou a demandar cuidados específicos e permanentes para as atividades básicas de vida diária. Uma cama hospitalar teve que ser instalada em seu quarto. Algum tempo depois, Conceição recebeu o diagnóstico da mesma doença.

Diante desse cenário, Antônia, que não residia com as irmãs, passou a administrar toda a rotina da casa. Contratou uma cuidadora para se dedicar exclusivamente a Josefa. A trabalhadora laborou apenas por um curto período, sendo necessário contratar outra, que também não ficou por muito tempo. Maria, então, voltou a ser demandada para os cuidados com Josefa, em uma jornada contínua que, além de física, a esgotava emocionalmente.

Quando a Inspeção do Trabalho realizou a operação, Maria estava exercendo, essencialmente, a função de cuidadora de Josefa, embora ainda se ocupasse também dos afazeres de limpeza da residência. Sua rotina de trabalho era praticamente ininterrupta, já que estava sempre à disposição da empregadora, idosa e enferma. Despertava aproximadamente às 6 horas da manhã (quando conseguia dormir) e logo iniciava as rotinas diárias de cuidados básicos com Josefa (banho e ministração de medicamentos). Os remédios eram administrados várias vezes durante o dia e a dieta enteral era ofertada de três em três horas. Nos intervalos dos cuidados com a enferma, Maria ainda fazia a limpeza da casa. Durante a noite, dormia no mesmo quarto que Josefa, mantendo permanente vigilância, encontrando-se sempre à disposição.

Importante destacar que, no dia da inspeção domiciliar, os agentes públicos responsáveis pela fiscalização perceberam que Maria apresentava exaustão extrema, estando com olheiras profundas e com várias feridas nos membros (pés, joelhos, cotovelos e mãos), indicativo de psoríase crônica. Dissera que não havia dormido nada na noite anterior e que teria cuidado de Josefa até o amanhecer. No curso da fiscalização, a trabalhadora apresentou comportamento ansioso e, por diversas vezes, queixou-se de esgotamento físico e mental, demonstrando estar em sofrimento mental.

Maria relatou que, frequentemente, tinha medo de Josefa morrer, sofria sobrecarga de trabalho, estava angustiada por não ter conhecimentos técnicos para cuidar de pessoa acamada, era continuamente demandada e trabalhava horas em excesso. Ela estava nitidamente adoecida em razão do seu trabalho e ainda assim era incapaz de olhar para si mesma.

Comprometida com o trabalho e sabendo da responsabilidade de seu papel, Maria só se preocupava com a saúde e o bem-estar de Josefa, motivo pelo qual era incapaz de desampará-la e de romper o contrato de trabalho. Ademais, nutria certa “gratidão” pela família empregadora para a qual trabalhou por anos de sua vida. Inquirida sobre o porquê de não interromper a prestação laboral, respondeu que o trabalho para a família-empregadora era “uma obrigação”: “É tipo uma dívida, a palavra fugiu, porque elas já me

ajudaram bastante"; "é 'por gratidão'".

Maria relatou que, nos cinco anos em que passou a se dedicar também aos cuidados de Josefa, viveu em estado de alerta. Ela só conseguia se ausentar da residência e usufruir de alguma folga se alguém pudesse lhe substituir, o que acontecia nas raras ocasiões em que Antônia aparecia na casa. Como se não bastasse a ausência de intervalos para descanso, no período pandêmico Maria foi impedida de sair da residência. Não podia sequer chegar no portão do prédio para colocar o lixo. Foi colocada em completo isolamento social. Em duas ocasiões adoeceu e, mesmo pedindo "socorro" à Antônia, não pôde deixar a casa para procurar ajuda médica, uma vez que não tinha quem auxiliasse Josefa em suas tarefas básicas.

A jornada de trabalho de Maria furtou-lhe seus projetos de vida. Ela não conviveu com o filho, não participava da vida dos netos e não formou laços de amizade. Maria, contudo, não vislumbrava outra possibilidade de vida.

Os cruzamentos das vidas de Raimunda e Maria na escravidão da jornada doméstica

O artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que "toda pessoa tem direito ao descanso e à remuneração, especialmente a uma limitação racional das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas" (Assembleia Geral da ONU, 1948). A Constituição da República Federativa do Brasil também prevê, em seus artigos 6º e 7º, XV os direitos à saúde, à segurança e ao repouso do trabalhador.

Tiago Muniz Cavalcanti, ao dissertar sobre a jornada exaustiva como elemento caracterizador do trabalho análogo ao de escravo, afirma que

este intenso labor impede que o trabalhador, ao final do dia, recomponha suas energias de trabalho até o início da jornada seguinte, fadigando-o, proporcionando-lhe má qualidade de vida e, decerto, atingindo-lhe a dignidade (Cavalcanti apud Sakamoto, 2020, p. 74).

A supressão do descanso semanal remunerado e em feriados, assim como a ausência do gozo de férias, foram identificadas em todo o período trabalhado por Raimunda e Maria e foram elementos considerados para caracterizar a jornada exaustiva. A negativa desses direitos não apenas impedia a recomposição de suas forças, como também ceifava o direito ao lazer e ao desenvolvimento de relações sociais e afetivas, contribuindo para o isolamento social que beneficiava diretamente as empregadoras, na medida que mantinham as trabalhadoras completamente à disposição. Raimunda e Maria acabaram, literalmente, confinadas nas casas em que trabalhavam e viviam.

Em suma, as trabalhadoras foram impedidas de alcançar a autorrealização pessoal. Retiraram-lhes a possibilidade de empreender em seus projetos pessoais, impedindo a concretização de seu direito ao convívio social. As jornadas às quais foram submetidas afrontavam direitos fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III,

CF/88), a limitação da jornada de trabalho (art. 7º, XIII, CF/88), a observância das normas de saúde e segurança no trabalho (art. 157, I, CLT), o direito ao descanso, ao lazer (art. 6º e art. 7º, IV, CF/88) e ao meio ambiente de trabalho sadio (art. 154, CLT), além de atentar contra o princípio basilar do Estado democrático de direito, o do valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88).

Vale lembrar que a situação de dependência em relação àquelas famílias e a ausência de perspectiva de outra vida possível tornaram Maria e Raimunda ainda mais vulneráveis e suscetíveis aos abusos nas relações de trabalho e às violações de direitos.

Em ambos os casos, havia também elementos caracterizadores de submissão a condições degradantes de trabalho e a trabalho forçado, tipos do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. O referido artigo estabelece quatro hipóteses de trabalho análogo à escravidão, bastando a ocorrência de apenas uma delas para a consumação do tipo penal ensejadora da aplicação da pena de dois a oito anos de prisão.

Não restam dúvidas de que os casos aqui narrados constituem crime de trabalho em condições análogas à de escravo. Em ambos, a caracterização do trabalho escravo foi realizada pela Inspeção do Trabalho à luz do artigo 149 do Código Penal combinado com o previsto na IN MTP nº 2/2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações nela elencadas. Seu artigo 1º prevê que “o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2023).

O art. 25 da citada IN determina que, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, “deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II dessa Instrução Normativa” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2023). Foram identificados como presentes nas relações de trabalho aqui apresentadas indicadores de condições degradantes de trabalho e de moradia, jornada exaustiva e trabalho forçado. O presente artigo centra-se na análise do elemento da jornada exaustiva, presente em mais de 80% dos casos de trabalho escravo doméstico, a fim de aprofundar a discussão acerca de sua naturalização como elemento perpetrador da situação.

A naturalização da exploração: permanência e submissão a partir da jornada

As histórias de Raimunda e de Maria iniciam-se na década de 1980, perpetrando-se até 2022, quando ambas foram descobertas pela fiscalização. O lapso temporal de mais de quatro décadas de submissão à condição análoga à escravidão já diz muito sobre essas vidas e o cenário do trabalho escravo doméstico em nosso país.

Joana, empregadora de Raimunda, não negou a prestação de trabalho, alegando a sua formalização em 2006. A formalização documental, contudo, não foi capaz de garantir-lhe materialmente os direitos decorrentes do contrato de trabalho, uma vez que a própria

Joana admitiu nunca ter atribuído nenhuma parcela salarial à Raimunda, realizando apenas os recolhimentos previdenciários, pois estava “preocupada com seu futuro” e “sabia que ela precisaria em algum momento”. De fato, em razão da exploração à qual foi submetida por toda a vida, em 2018, Raimunda assistiu sua saúde se deteriorar a ponto de perder a capacidade laborativa, sendo-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pela primeira vez na vida, ela passou a ter seu próprio dinheiro.

Após décadas seguindo o ritmo ditado pelas necessidades alheias, o corpo sucumbia à doença. A osteoporose e as cirurgias às quais Raimunda foi submetida demonstram, nitidamente, a resposta “gritada” do corpo em face da superexploração que lhe foi imposta. Não há prova mais contundente dos prejuízos causados pela escravidão doméstica do que a aposentadoria por incapacidade laboral.

Ao longo dos 43 anos de trabalho, os serviços desempenhados por Raimunda passaram por adaptações e transformações, impulsionadas tanto pelas mudanças na rotina da casa quanto pelas condições de saúde e de vida das envolvidas. No momento da inspeção, vigorava nova dinâmica laboral. Raimunda, aos 65 anos, com limitações físicas severas causadas por osteoporose e após submeter-se a três cirurgias, aposentada por invalidez, já não tinha a mesma capacidade de trabalho de sua juventude. Joana, aos 88 anos de idade, com dificuldade de locomoção e sérios agravos à saúde, necessitava de cuidados integrais. Em razão da nova realidade, em 2017, foram admitidas duas outras trabalhadoras para a realização dos serviços domésticos: Rita, sobrinha de Raimunda, que passou a trabalhar de segunda à sábado e ficou responsável pelo preparo das refeições e pelas roupas, e Vera, diarista, que realizava parte da limpeza da casa.

Apesar da aparente diminuição das tarefas de Raimunda, a ela foi imposta uma nova função: a dos cuidados com Joana. Função essa que lhe exigia atenção e acompanhamento em tempo integral, além de força física e vigor, uma vez que a empregadora não consegue mais se locomover sem ajuda. Seu ritmo de trabalho, antes ditado pelo ritmo agitado do pensionato, passou a ser regido pelo ritmo das necessidades de Joana. A submissão, que sempre existiu, passou a ser total, uma vez que as ações de Raimunda só existem em razão da vontade de Joana, que dita o ritmo e o compasso dos seus dias, impondo-lhe novamente seu destino como um imperativo categórico pautado na crença do afeto, sustentada pelo argumento retórico do “quase da família”, que imprime uma noção de “quase pertencimento” capaz de gerar em Raimunda o sentimento de dever de cuidado com Joana.

Sobre a adoção da defesa do “quase da família”, utilizada na grande maioria dos casos de escravidão doméstica, cumpre destacar o que Marcela Rage Pereira (2021) denomina de “mecanismo ideológico fundamental nesta relação”. Trata-se de um jogo de palavras que retira do foco a garantia dos direitos trabalhistas e repercute na esfera pessoal do trabalhador, diluindo sua percepção acerca de seu trabalho e de si mesmo enquanto trabalhador. O “quase” funciona como interjeição sutil de exclusão, vez que remete à ideia de que a trabalhadora “está”, mas não “é” do núcleo familiar (Pereira, 2021, p. 174-175).

É fundamental reforçar que Raimunda, devido à sua condição de saúde precária, deveria ter sido afastada do trabalho, especialmente de função tão desgastante como a

de cuidadora de idosos. Entretanto, foi forçada a continuar trabalhando exaustivamente, mesmo após aposentada, confirmando mais uma vez a hipótese de que a formalização não basta para garantir a fruição dos direitos. Ela passou a ser a única responsável pelos cuidados de Joana no período noturno e aos finais de semana, quando não havia outras pessoas na casa, e a pressão dessa responsabilidade era perceptível em sua saúde e bem-estar. Em seu relato, sempre se queixa de cansaço e exaustão e demonstra a falta de reconhecimento da empregadora, que ignora sua fragilidade física e demonstra insatisfação quando não é atendida imediatamente.

Durante a inspeção, Raimunda foi avaliada pela equipe multidisciplinar do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), composta de médico, psicóloga e assistente social, que documentou suas conclusões acerca das avaliações realizadas em um relatório que acompanha o processo administrativo decorrente da fiscalização. Relevante a citação de excertos desse relatório:

Diz que há alguns anos desenvolveu artrose no quadril e articulações do corpo, passou por duas cirurgias, sente com frequência dores pelo corpo e sintomas de exaustão, porém nunca deixou de trabalhar na mesma rotina e ritmo na casa que reside.

[...] Diz que ao acordar às seis da manhã, sente-se muito cansada, mas precisa levantar para trabalhar. Sinaliza ter desejo de ter um lugar para morar e poder descansar quando quiser.

Do ponto de vista da avaliação médica, a trabalhadora queixa de cansaço e dor principalmente nos ombros e pernas. A trabalhadora também informou que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Apresenta-se em bom estado geral, lúcida e orientada no tempo e no espaço. A marcha da trabalhadora é do tipo cautelosa e com apoio, sempre que necessário ou quando há um objeto que possa utilizar, como móveis e outros. Os sintomas apresentados podem ser secundários ao acometimento doenças crônico-degenerativas como osteoporose. A artrose no quadril provavelmente fora a causa da necessidade de cirurgia.

As consequências do excesso de trabalho imposto à Raimunda por mais de quatro décadas são claras e demonstram os efeitos da submissão a uma jornada exaustiva caracterizadora do trabalho análogo à escravidão sobre os corpos dos trabalhadores.

No caso de Maria, percebe-se que, ao longo de sua jornada laboral, o modo de prestação de serviços também se modificou. Passou de empregada doméstica responsável apenas pelos cuidados da residência à cuidadora de pessoa idosa enferma (cumulada com

a limpeza da casa) em uma jornada de trabalho praticamente ininterrupta.

Sabe-se que o trabalhador que cuida de pessoas enfermas, sobretudo acamadas, necessita de conhecimentos técnicos específicos para lidar com as demandas individuais dos pacientes, para auxiliar na sua recuperação e até mesmo para evitar complicações nos quadros da doença. Isso gera esgotamento mental no trabalhador-cuidador e, constantemente, provoca adoecimento.

Diante da situação encontrada, a equipe de fiscalização encaminhou a trabalhadora ao Cerest e, após as avaliações médica, psicológica e assistencial, Maria foi afastada do trabalho, inicialmente por 15 dias e depois por mais 60. A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo Cerest assim atestou a condição de saúde da trabalhadora: "Transtorno mental relacionado ao Trabalho, agente causador são fatores psicossociais, como sobrecarga de trabalho, sem vínculo empregatício e direitos trabalhistas como férias."

Foi a primeira CAT emitida para empregada doméstica resgatada no Brasil. Isso demonstra como essas trabalhadoras ainda são relegadas às margens do sistema jurídico brasileiro, sendo impedidas de acessar direitos básicos trabalhistas aos quais, ao menos em tese e pela lei, fazem jus. A CAT foi emitida por médico do trabalho que considerou a existência de acidente de trabalho, embora sem descrição da situação geradora ou do agente causador. Inequivocamente, a emissão da CAT é uma evolução e um avanço. Todavia, a não especificação do agente causador ou a falta de descrição da situação geradora podem ser interpretadas como um indício da necessidade de aprofundar a discussão sobre o tema.

Maria, assim como Raimunda, apresentava sinais físicos inequívocos dos danos causados à saúde pela submissão prolongada, ao longo de décadas, à jornada exaustiva de trabalho, elemento do crime de trabalho análogo à escravidão, tipificado no artigo 149 do CP.

No trabalho escravo contemporâneo, a jornada exaustiva pode ser examinada por sua intensidade ou extensão. A intensidade relaciona-se ao ritmo de trabalho, à complexidade da atividade desempenhada e ao grau de envolvimento do trabalhador com o labor. Submete o trabalhador a uma jornada que extrapola os seus limites fisiológicos, levando ao esgotamento físico e mental do corpo e do ser. Quanto à extensão da jornada, trata-se, quantitativamente, da duração do trabalho, da sua elasticidade e da amplitude do tempo cronológico do labor. Geralmente, a superexploração advinda da extensão da jornada está presente em situações de trabalho contínuo e de forma ininterrupta, como ocorre reiteradamente nas hipóteses de trabalho escravo doméstico.

Na esfera doméstica, a jornada excessiva e intensa de trabalho é naturalizada pela sociedade, pelo Estado e, muitas vezes, pelas próprias trabalhadoras, que, frutos e produtos do meio social, crescem acreditando ser dever e obrigação da mulher os cuidados com a casa e seus integrantes. A dinâmica do trabalho doméstico, ao coincidir com a própria dinâmica de vida da trabalhadora, dificulta inclusive a percepção da limitação da jornada como direito a ser usufruído, naturalizando as horas extras de um trabalho que, bem sabemos, nunca tem fim.

Importante ressaltar que a ausência, por longos anos, de legislação que assegurasse direitos e garantias aos trabalhadores domésticos no Brasil ajudou a perpetuar a sobrejornada e a desvalorização do trabalho doméstico. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 71,4% dos trabalhadores domésticos ainda vivem na informalidade e, com isso, não têm acesso aos direitos fundamentais trabalhistas decorrentes da formalização do vínculo, como férias acrescidas de 1/3, 13º, FGTS, proteção previdenciária, entre outros (Ipea, 2019). Quanto à remuneração, o trabalhador doméstico recebe, em média, 92% do salário-mínimo nacional, sendo que no Nordeste esse percentual é de apenas 58% (Ipea, 2019, p. 7).

Em 2006, a lei nº 11.324 assegurou alguns direitos básicos a quem labora nos serviços domésticos, como o direito a descanso semanal remunerado aos domingos e feriados, férias anuais de 30 dias, pagamento em dobro quando o trabalho for realizado em dias de feriados, entre outros. Mas foi em 2013 que a proteção legal dos direitos dos trabalhadores domésticos teve seu grande marco. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 72, a chamada “PEC das domésticas”, ampliou o rol dos direitos trabalhistas dessa categoria aos dos trabalhadores urbanos e rurais, incluindo 16 incisos à redação original do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Posteriormente, com a promulgação da Lei Complementar nº 150, em 1º de junho de 2015, houve a regulamentação desses direitos, viabilizando e concretizando o plano constitucional de aprimorar as relações de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos.

Antes dessa Lei Complementar, a jornada de trabalho das empregadas domésticas não era limitada pelo ordenamento jurídico. Em que pese atualmente essa jornada ter tipificação legal, ainda vivenciamos os efeitos da omissão legislativa até 2015, constatando na prática que, em muitos casos, a garantia legal e a letra da lei não são suficientes para efetivar o direito. É o que se percebe nos dois casos analisados e em todos os outros 77 casos de resgate de trabalho escravo doméstico em nosso país.

Uma sociedade que ainda carrega um passado de quase quatro séculos de escravidão e tenta consolidar uma jovem democracia de menos de 40 anos acaba não apenas naturalizando, mas invisibilizando o trabalho doméstico. Naturaliza-se o não pagamento, a submissão, o quartinho de empregada, a disposição permanente e a jornada ininterrupta sob fundamentos embasados no machismo, racismo e patriarcalismo que ainda sustentam nossa sociedade.

Nessa toada, justificam a não limitação de jornada, o não pagamento de horas extras e a não concessão de intervalos para aquelas trabalhadoras que precisam estar sempre disponíveis para limpar a casa, cozinhar, lavar e passar roupas, cuidar de crianças, idosos e doentes, pretendendo tratar como natural e inerente o trabalho sem hora de começar e terminar. Pretendem, assim, parecer tentar justificar a escravidão que ceifou os projetos de vida de mulheres como Raimunda e Maria, que começam a ter suas histórias visibilizadas no presente recente, por meio da atuação dos agentes públicos que as resgatam não apenas da escravidão, mas também das sombras às quais são impostas suas vidas, suas vontades e suas necessidades.

Conclusão: qual futuro reserva a liberdade?

Quando a fiscalização encontrou Raimunda, constatou que ela quase não falava, andando sempre cabisbaixa e passando os dias à disposição de Joana: pegava-lhe água, ajudava-a a ir ao banheiro, preparava-lhe a comida e mantinha-se sempre pronta e alerta. Raimunda, agora cuidadora, não era mais sequer reconhecida como trabalhadora, nem por Joana, nem por qualquer membro de sua família, que lhe delegou integral e completamente os cuidados com a idosa, em um movimento que denota a presunção que essa situação carrega. Há presunção, imposta por aqueles que compõem a "elite", ainda majoritariamente branca e masculina, de que pessoas como Raimunda, ainda majoritariamente mulheres pobres e pretas, cuidam por "gratidão" daqueles que lhe deram "casa e comida" ao longo da vida.

A trajetória de vida e de trabalho de Raimunda deixa claro o impacto da submissão prolongada a uma jornada exaustiva de trabalho. Sua vida foi inteiramente dedicada às atividades laborais, não lhe restando nenhum domínio sobre o seu próprio tempo além do essencial para dormir e se alimentar. Impossível idealizar qualquer projeto de vida trabalhando ao longo das 24 horas do dia, sete dias por semana, sem direito a descansos, durante mais de quatro décadas. Raimunda nunca teve tempo para imaginar uma possibilidade de vida diferente. Em verdade, nunca sequer cogitou almejar algo para além de um prato de comida e um local seguro para viver.

A sobrecarga advinda da atividade doméstica desempenhada por Maria, seja nos cuidados com a casa, seja nos cuidados contínuos de pessoa idosa e enferma, dificultou à própria cuidadora encontrar um tempo para olhar para si, para o seu o autocuidado. O tempo dispendido à dedicação a Josefa colocou Maria em condição de vulnerabilidade e suscetível ao adoecimento. As jornadas exaustivas e os ritmos intensos de trabalho foram fatores preponderantes que a levaram à situação de superexploração e pouca liberdade.

Por sua vez, Maria não conseguia interromper a prestação de serviço. Em seus relatos, destacou as responsabilidades de seu trabalho, especialmente a partir de quando se tornou cuidadora. As alterações contratuais lesivas com as quais não concordou formalmente, mas se sujeitou, impuseram-na mudanças drásticas em sua vida e em sua rotina de trabalho. O adoecimento de Maria retrata a interligação entre a intensidade e a extensividade de sua jornada laboral, que culminaram na exaustão advinda do excesso de trabalho.

Cumpre destacar, mais uma vez, que a jornada exaustiva está diretamente relacionada aos riscos psicossociais que expõem os trabalhadores a uma fragilidade mental, física, ergonômica e/ou social e que acarreta malefícios à saúde. A jornada exaustiva está ligada ao adoecimento dos trabalhadores. Nos casos de escravidão doméstica contemporânea, jornadas de trabalho realizadas em excesso de horas trabalhadas e/ou jornadas desgastantes, com exigência de trabalho árduo, em que são exigidos esforços além da capacidade das trabalhadoras domésticas, impactam diretamente sua saúde e integridade física. Nos casos fiscalizados pela Inspeção do Trabalho, a jornada exaustiva foi claramente um dos balizadores da caracterização do trabalho análogo ao de escravo e causa

do adoecimento das trabalhadoras domésticas. Ora, empregados domésticos submetidos a jornadas exaustivas de trabalho são grupo em situação de risco ao adoecimento.

A jornada extenuante à qual ambas as trabalhadoras domésticas foram submetidas e a negação de seus direitos trabalhistas mínimos aniquilaram qualquer possibilidade de desenvolvimento das outras esferas de suas vidas, retirando-lhes o livre arbítrio, o que ofende claramente a dignidade humana e as reduz à condição análoga à de escravizadas. Maria e Raimunda nunca puderam exercer a própria autonomia e autodeterminação, não sendo consideradas capazes de tomar decisões e de serem destinatária de direitos. Impedidas de exercerem sua cidadania, tratadas simplesmente como mão de obra barata, foram privadas de sua afirmação enquanto seres sociais, obstadas de seguirem suas determinações individuais.

Raimunda e Maria nunca foram, de fato, livres.

Indagada sobre seus sonhos, Raimunda afirmou que gostaria de ter uma casa e liberdade. Questionada sobre o significado de liberdade, respondeu: “Fazer o que quer, o que aguenta fazer. O que você não aguenta, faz em outra hora e quando puder”. A limitação do alcance dos sonhos de Raimunda demonstra a gravidade da violação sofrida. Ansiar apenas pelo direito de postergar suas atividades quando não tiver capacidade física para realizá-las é reduzir alguém ao papel de mero serviçal de outrem.

Lado outro, Maria, aos 54 anos de idade, não sabe por onde (re)começar. Em todas as oportunidades de fala, diz que se tornou “antisocial”, que não consegue ainda almejar um futuro diferente. Adoecida, se afastou do trabalho. Como laborava sem registro, nunca foram efetuados recolhimentos previdenciários em seu favor; logo, Maria não conseguiu auferir o auxílio-doença acidentário pela Previdência Social. Em um acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Auditoria-Fiscal do Trabalho, a empregadora assegurou o pagamento de salário a ela durante o período destinado ao afastamento. Em seguida, a empregada foi resgatada da condição de trabalho análogo à de escravizada, tendo sido inserida no programa do Seguro-Desemprego para trabalhador resgatado e nos serviços socioassistenciais e de saúde públicos.

Ainda que inconscientemente, ainda que não intencionalmente, ainda que despidos de maldade, a realidade fática posta é o retrato das estruturas sociais nas quais estamos todos insertos. Não podemos mais aceitar a naturalização do trabalho ininterrupto das mulheres negras e pobres, condenando-as à “inexistência cidadã”, nas palavras de (Suzuki e Plassat apud Sakamoto, 2020, p. 101).

As horas de trabalho exaustivo nunca serão devolvidas, os laços sociais e familiares terão que ser (re)feitos e a saúde não poderá ser restaurada integralmente. Contudo, é preciso refletir, debater, visibilizar e estar atento para não seguirmos reproduzindo as estruturas patriarcais e racistas de poder. É imprescindível movimento e ação. Nesse caso, movimento e ação significam retirar da zona de conforto todos nós, empregadores e sociedade, além do próprio Estado, conivente pois omisso. É preciso parar de fingir não enxergar o que acontece em domicílios protegidos pelos argumentos da inviolabilidade, da intimidade e da privacidade, que servem, nesses casos, apenas para perpetuar situações que não são aceitáveis ou cabíveis em um Estado que se pretende democrático de direito.

Referências

IPEA. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI:** reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. GABINETE DO MINISTRO. **Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021:** Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Diário Oficial da União, edição 213, seção 1, p. 153, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244>. Acesso em: 1 out. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação.** São Paulo: Dialética, 2021.